

**Odete Lage Alves**

---

**De:** CSM NO-REPLY <no-reply@csm.org.pt>  
**Enviado:** sexta-feira, 8 de Janeiro de 2016 16:25  
**Para:** Comissão 1ª - CACDLG XIII  
**Cc:** Dra. Ana de Azeredo Coelho  
**Assunto:** Parecer sobre o Projecto de Lei n.º64/XIII (PCP); Projecto de Lei n.º 68/XIII (BE); Projecto de Lei n.º 72/XIII (PS) - alteração ao Código de Processo Penal no âmbito de aplicação do processo sumário  
**Anexos:** Parecer 64 - 68 - 72.pdf

**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

---

ASSUNTO : Parecer sobre o Projecto de Lei n.º64/XIII (PCP); Projecto de Lei n.º 68/XIII (BE); Projecto de Lei n.º 72/XIII (PS) – alteração ao Código de Pr

---

Exmº(a) Senhor(a):  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias,  
Dr. Bacelar de Vasconcelos

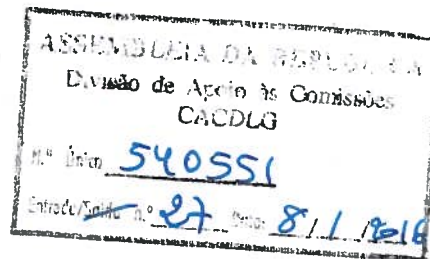
No seguimento do solicitado por V/Exa. a este CSM, remete-se em anexo o Parecer sobre o assunto supra identificado, elaborado pelo Exmo. Senhor Adjunto do GAVPM, Juiz de Direito, Dr. Ruben Oliveira Juvandes.

Com os meus melhores cumprimentos,

Ana de Azeredo Coelho  
Chefe de Gabinete do Vice-Presidente

**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10, 1269-273 Lisboa  
+351 21 32 200 37 | +351 910 046 160  
aiarcfs@gmail.com | www.csm.org.pt



Por favor não responda para esta caixa de correio eletrónico pois é destinada exclusivamente ao envio de mensagens.  
Para resposta utilize o email: [csm@csm.org.pt](mailto:csm@csm.org.pt) ou contacte-nos pelo Telefone +351 21 322 00 20 ou Fax. +351 21 347 49 18.

Esta mensagem e quaisquer ficheiros anexos a ela contém informação confidencial e destinam-se a uso exclusivo a quem nela conste como destinatário. Caso não seja o destinatário desta mensagem, fica informado que recebeu esta mensagem por engano, e que qualquer utilização, distribuição, reencaminhamento ou outra forma de revelação a outrem, impressão, ou cópia desta mensagem é expressamente proibida, agradecendo que a elimine do seu sistema e informe o Conselho Superior da Magistratura.



# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM



ASSUNTO: Parecer – Projecto de Lei n.º64/XIII (PCP); Projecto de Lei n.º 68/XIII (BE); Projecto de Lei n.º 72/XIII (PS) – alteração ao Código de Processo Penal no âmbito de aplicação do processo sumário

07.01.2016

## PARECER

### 1. Objeto

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foram remetidos ao Conselho Superior da Magistratura, os seguintes Projectos de Lei: Projecto de Lei n.º64/XIII (PCP); Projecto de Lei n.º 68/XIII (BE); Projecto de Lei n.º 72/XIII (PS).

Estes projectos procedem à 30.ª alteração ao Código de Processo Penal (doravante: “CPP”), com vista a restringir o âmbito de aplicação do processo sumário.



Foi determinada a elaboração de parecer.

## 2. Apreciação

Procedendo à avaliação dos projectos apresentados, verifica-se que os projectos são muito semelhantes, inspirados pelo mesmo fim de reverter as soluções que permitiam o julgamento em processo sumário de crimes puníveis com penas superiores a cinco anos.

A ampliação do objecto do processo sumário, resultante da Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro, estendeu a aplicação do processo sumário a crimes puníveis com penas máximas superiores a cinco anos. Tudo sem prejuízo dos limites materiais de aplicação do processo sumário (art.381.º, n.º2, do CPP), por crime a que corresponda a alínea m) do artigo 1.º ou por crime previsto no título iii e no capítulo i do título v do livro ii do Código Penal e na Lei Penal Relativa às Violações do Direito Internacional Humanitário.<sup>1</sup>

Sobre este ponto o CSM emitiu parecer, no âmbito da apreciação do Projecto de Lei n.º 685/XII/4.<sup>a</sup> (PS)<sup>2</sup> e no âmbito do Projecto de Lei n.º 452/XII/3.<sup>a</sup> (PS)<sup>3</sup>.

Em ambos os pareceres supra mencionados o CSM pronunciou-se de forma favorável ao regresso à redacção resultante da Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro.

---

1 Alterando os artigos 13.º, 14.º, 16.º, 381.º, 382.º, 383.º, 384.º, 385.º, 387.º, 389.º, do Código de Processo Penal.

2 Parecer disponível em <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.PDF?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c7a4178597a55784d6a557a4c54646c4e446b744e4449304d5330354d4749774c5467344d546377596d55774f4441325a6935515245593d&fich=01c51253-7e49-4241-90b0-88170be0806f.PDF&Inline=true>

3Disponível em <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c7a41774e6a4d334d6d52684c5449354d4755744e4467314e4331694e4459354c57526a4e546b324f5455324f5749334e4335775a47593d&fich=006372da-290e-4854-b469-dc5969569b74.pdf&Inline=true>.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Sendo que as reservas então formuladas quanto à redacção proposta para o n.º3, do art.381.º, do Código de Processo Penal, perdem pertinência pela inexistência de semelhante preceito nos actuais projectos.

Desde a entrada em vigor da redacção resultante da Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro, foi suscitada a inconstitucionalidade do art.381.º, n.º1, do CPP, por violação das garantias de defesa do arguido. A desaplicação da norma em fiscalização concreta foi confirmada pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 428/2013 e nas Decisões Sumárias n.º 587/2013, 589/2013, 590/2013, 614/2013 e 637/2013.

No Acórdão n.º 174/2014 do Tribunal Constitucional (Processo n.º 1297/2013, publicado no D.R., 1.ª Série, n.º 51, de 13 de Março de 2014, pp. 1858-1864) foi declarada, em conformidade com o disposto no artigo 281.º, n.º 3, da Constituição, *«a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 381º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na redacção introduzida pela Lei 20/2013, de 21 de fevereiro, na interpretação segundo a qual o processo sumário aí previsto é aplicável a crimes cuja pena máxima abstratamente aplicável é superior a cinco anos de prisão, por violação do artigo 32º, n.ºs 1 e 2, da Constituição»*.

Declarada a inconstitucionalidade de uma norma, com força obrigatória geral, ela é afastada da ordem jurídica: *«A declaração de inconstitucionalidade (...) com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional (...) e determina a repristinação das normas que ela, eventualmente, haja revogado»*<sup>4</sup>.

A repristinação da norma anteriormente vigente corresponde à do artigo 381.º do CPP, na redacção que foi conferida a este Código pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto.

---

<sup>4</sup> Cfr. artigo 282.º, n.º 1 da Constituição e artigo 66.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.



É à luz e em cumprimento da jurisprudência constitucional supra citada que devem ser lidos os projectos de lei ora em apreço.

\*

Os projectos podem assim ser resumidos às seguintes alterações:

«Artigo 13.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - *(Eliminar)*.

5- (...).

Artigo 14.º

(...)

1 - (...).

2 - (...):

*a) Dolosos ou agravados pelo resultado, quando for elemento do tipo a morte de uma pessoa; ou*

*b) Cuja pena máxima, abstratamente aplicável, seja superior a 5 anos de prisão, mesmo quando, no caso de concurso de infrações, seja inferior o limite máximo correspondente a cada crime.*

Artigo 16.º

(...)

1 - (...).

2 - (...):

*a) (...);*

*b) (...).*

*c) (Eliminar)*

3 - (...).



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

4 - (...).

### *Artigo 381.º*

*(...)*

*1 - São julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito, nos termos dos artigos 255.º e 256.º, por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infrações:*

*a) Quando à detenção tiver procedido qualquer autoridade judiciária ou entidade policial; ou*

*b) Quando a detenção tiver sido efetuada por outra pessoa e, num prazo que não exceda duas horas, o detido tenha sido entregue a uma das entidades referidas na alínea anterior, tendo esta redigido auto sumário da entrega.*

*2 - São ainda julgados em processo sumário, nos termos do número anterior, os detidos em flagrante delito por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infrações, quando o Ministério Público, na acusação, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a 5 anos.*

### *Artigo 385.º*

*[...]*

*1 - Se a apresentação ao juiz não tiver lugar em ato seguido à detenção em flagrante delito, o arguido só continua detido se houver razões para crer que:*

*a) [...];*

*b) [...]; ou*

*c) [...].*

2 - [...].

3 - [...].

*Artigo 387.º*

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (Eliminar)

10 - (Eliminar)

*Artigo 389.º*

(...)

*1 - O Ministério Público pode substituir a apresentação da acusação pela leitura do auto de notícia da autoridade que tiver procedido à detenção.*

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

*Artigo 390.º*

(...)

1 - (...):



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

a) (...);

b) *Não tenham podido, por razões devidamente justificadas, realizar-se, no prazo máximo previsto no artigo 387.º, as diligências de prova necessárias à descoberta da verdade; ou*

c) *O procedimento se revelar de excepcional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.*

2 - (...).»

\*

Analisando as alterações projectadas verificamos que a alteração ao art.13.º, do CPP, pela eliminação do seu actual n.º4, visa apenas eliminar a intervenção do tribunal de júri o que é compatível com a restrição da aplicação do processo sumário para crimes não puníveis com pena superior a 5 anos de prisão.

Por sua vez, a alteração ao art.14.º, do CPP, nas alíneas a) e b), do n.º2, visa apenas eliminar a referência ao processo sumário o que é compatível com a restrição da aplicação do processo sumário para crimes não puníveis com pena superior a 5 anos de prisão.

A alteração ao art.16.º, do CPP, é, mais uma vez, compatível com a restrição da aplicação do processo sumário para crimes não puníveis com pena superior a 5 anos de prisão.

Contudo, a actual redacção não se mostra incompatível com a alteração proposta ao processo sumário. A competência para julgamento do processo sumário permanecerá exclusiva do Tribunal Singular. Com o novo regime de processo sumário a alínea tornar-se-á apenas redundante, na medida em que essa competência já resultaria da al.b), do n.º2, do art.16.º, do CPP.

\*



A alteração ao 381.º, do Código de Processo Penal, reverte a redacção anterior do preceito (aquela que lhe foi dada pela Lei n.º 26/2010, de 30 de Agosto).

Para além da coerência com a restrição da aplicação do processo sumário, esta redacção tem a vantagem de ressaltar expressamente a possibilidade de utilização do processo sumário para crimes puníveis com pena de prisão superior a cinco anos, quando o Ministério Público fizer uso da faculdade a que alude o art.16.º, n.º3, do CPP.

Este já tinha sido o sentido da jurisprudência constitucional admitindo o recurso ao processo sumário dentro do limite abstracto máximo de competência do juiz singular quando intervenha em processo comum, não havendo obstáculo *«a que o âmbito de aplicação do processo sumário se estenda aos casos em que a pena a aplicar em concreto não deva ultrapassar os cinco anos, por via do funcionamento de um mecanismo equivalente ao previsto no artigo 16.º, n.º 3, do CPP»*<sup>5</sup>.

Esta redacção permite ainda clarificar um problema de âmbito de aplicação do processo sumário criado pela actual redacção do n.º2, do art.381.º, do CPP, segundo a qual exclui do processo sumário, *“detidos em flagrante delito por crime a que corresponda a alínea m) do artigo 1.º”*.

Sendo que o art.1º, al.m), do CPP, que define Criminalidade altamente organizada *“as condutas que integrarem crimes de associação criminosa, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência, participação económica em negócio ou branqueamento”*.

Ora, alguns destes tipos penais são decompostos em tipos privilegiados ou de menor gravidade, puníveis com uma moldura penal mais reduzida e de prova simples ou evidente.

---

<sup>5</sup> Cfr. o aludido Acórdão n.º 174/2014, do Tribunal Constitucional.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

O caso paradigmático será o crime de tráfico de menor gravidade, previsto e punido no art.25.º, do Decreto-Lei n.º15/93, de 22 de Janeiro, punível com pena de prisão de um a cinco anos, se se tratar de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III, V e VI, e com prisão até 2 anos ou multa até 240 dias, no caso de substâncias ou preparações compreendidas na tabela IV. O mesmo sucede com crime de traficante-consumidor, previsto e punido no art.26.º, do mesmo diploma, sendo punível com pena é de prisão até três anos ou multa, se se tratar de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III, ou de prisão até 1 ano ou multa até 120 dias, no caso de substâncias ou preparações compreendidas na tabela IV.

Para além da moldura penal reduzida os procedimentos criminais por estes crimes são, em regra, iniciados pela detenção em flagrante delito.

Esta remição para al.m), do art.1.º, tem sido alvo de entendimentos distintos nos tribunais de primeira instância. Em alguns casos tem sido aceite a forma de processo sumário, noutros casos têm-se optado por reenviar o processo para o Ministério Público para tramitação sob outra forma de processo.

\*

A alteração ao n.º1, do art.385.º, do CPP, a qual só surge no Projecto de Lei n.º 68/XIII (BE), elimina as especificidades da manutenção da detenção do arguido nos processos sumários relativos a crimes puníveis com pena superior a 5 anos.

\*

A alteração ao art.387.º, do CPP, com a eliminação dos números 9 e 10, elimina as especificidades da audiência de julgamento nos processos sumários relativos a crimes puníveis com pena superior a 5 anos.



A alteração ao art.390.º, do CPP, reverte à redacção da Lei n.º 26/2010, de 30 de Agosto, eliminando os fundamentos de reenvio para outra forma de processo relativos aos crimes puníveis com pena superior a 5 anos de prisão.

Esta alteração repristina a al.c), do art.390.º, do CPP, prevendo com possível fundamento de reenvio para outra forma de processo a especial complexidade do procedimento criminal. Esta alteração é coerente com a restrição do âmbito de aplicação do processo sumário

\*

### **3. Conclusão**

Os Projectos de Lei visam dar cumprimento à jurisprudência constitucional, optando pela repristinação expressa da redacção anterior dos preceitos que respeitam ao âmbito do processo sumário.

Seguindo o entendimento do Acórdão n.º 174/2014, do Tribunal Constitucional, mantém-se a possibilidade do julgamento em processo sumário de crimes puníveis com penas máximas superiores a cinco anos, apenas quando o Ministério Público fizer uso da faculdade a que alude o art,16.º, n.º3, do CPP.

A única observação a fazer será apenas a omissão da referência ao art.385.º, do CPP, nos Projectos de Lei n.º64/XIII (PCP) e n.º 72/XIII (PS), a qual consta, no entanto, do Projecto de Lei n.º 68/XIII (BE).

\*\*\*

Lisboa, 7 de Janeiro de 2016

Ruben Oliveira Juvandes

Juiz de Direito/Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM